**ESTADO DE GOIÁS**
**MUNICÍPIO DE VILA BOA**
**PODER LEGISLATIVO**

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BOA

**(RESOLUÇÃO Nº 004/2021)**

**FEVEREIRO DE 2021**

## SUMÁRIO


**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**(arts. 1º ao 11)**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Capítulo II – Da Instalação da Legislatura

Seção Única – Do Compromisso e da Posse dos Vereadores

Capítulo III – Do Compromisso e da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**(arts. 12 ao 70)**

Capítulo I – Da Mesa

Seção I – Da Composição e das Atribuições

Seção II – Da Eleição da Mesa

Seção III – Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Seção IV – Das Atribuições da Mesa

Seção V – Do Presidente

Seção VI – Do Vice-Presidente

Seção VII – Dos Secretários

Capítulo II – Das Comissões

Seção I – Das Disposições Preliminares

Seção II – Das Comissões Permanentes

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II - Da Classificação e da Competência

Subseção III – Das Comissões Técnicas Reunidas
Seção III – Dos Presidentes das Comissões Permanentes
Seção IV – Dos Relatores das Comissões Permanentes
Seção V – Das Reuniões
Seção VI – Dos Prazos nas Comissões
Seção VII – Dos Pareceres
Seção VIII – Das Atas das Reuniões
Seção IX – Da Vacância, da Licença e do Impedimento nas Comissões Permanentes
Seção X - Das Comissões Temporárias
Subseção I - Da Comissão Parlamentar de Inquérito
Subseção II - Da Comissão Processante
Subseção III - Da Comissão Especial
Subseção IV - Da Comissão Representativa
Subseção V - Da Comissão de Representação
Capítulo III – Do Plenário
Capítulo IV – Dos Serviços Administrativos da Câmara

**TÍTULO III**

**DOS VEREADORES**

**(arts. 71 ao 70)**

Capítulo I – Do Exercício do Mandato
Capítulo II – Da Perda, da Extinção e da Cassação do Mandato
Seção I – Da Perda do Mandato
Seção II – Da Extinção do Mandato
Seção III – Da Cassação do Mandato
Capítulo III – Das Licenças e dos Suplentes

Seção I – Das Licenças
Seção II – Dos Suplentes
Capítulo IV – Da Remuneração
Capítulo V – Dos Líderes e dos Vice-Líderes

**TÍTULO IV**
**DAS SESSÕES**
**(arts. 86 ao 100)**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares
Seção I – Das Sessões Ordinárias
Subseção I – Das Disposições Preliminares
Subseção II – Do Expediente
Subseção III – Da Ordem do Dia
Subseção IV – Das Discussões Parlamentares
Seção II – Das Sessões Extraordinárias
Seção III – Das Sessões Solenes
Seção IV – Das Sessões Especiais
Seção V – Das Sessões Secretas
Seção VI – Da Suspensão e do Encerramento da Sessão
Capítulo II – Das Atas

**TÍTULO V**
**DAS PROPOSIÇÕES**
**(arts. 101 ao 145)**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares
Capítulo II – Dos Projetos
Capítulo III – Dos Projetos de Codificação

Capítulo IV – Das Indicações
Capítulo V – Das Moções
Capítulo VI – Dos Requerimentos
Capítulo VII – Das Portarias
Capítulo VIII – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas
Capítulo IX – Dos Destaques
Capítulo X – Dos Recursos
Capítulo XI – Da Retirada de Proposições

## TÍTULO VI
## DOS DEBATES, DO USO DA PALAVRA E DAS DELIBERAÇÕES
## (arts. 146 ao 176)

Capítulo I – Das Discussões
Seção I – Das Disposições Preliminares
Seção II – Dos Apartes
Seção III – Dos Prazos
Seção IV – Do Adiamento
Seção V – Do Encerramento
Capítulo II – Do Modo de Deliberar
Seção I – Das Disposições Preliminares
Seção II – Do Encaminhamento da Votação
Seção III – Dos Processos de Votação
Seção IV – Da Declaração de Voto

## TÍTULO VII
## DO CONTROLE FINANCEIRO
## (arts. 177 ao 188)

Capítulo I – Do Orçamento
Capítulo II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Capítulo III – Da Gestão Financeira da Câmara

**TÍTULO VIII**
**DO REGIMENTO INTERNO**
**(arts. 189 ao 191)**

Capítulo I – Dos Precedentes
Capítulo II – Da Reforma

**TÍTULO IX**
**DAS LEIS, DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**
**(arts. 192 ao 195)**

Capítulo Único – Da Sanção, do Veto e da Promulgação

# ÍNDICE

## TÍTULO I
## DA CÂMARA MUNICIPAL
## (arts. 1º ao 11)

Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....1º ao 7º
Capítulo II – Da Instalação da Legislatura.....8º ao 10
Seção Única – Do Compromisso e da Posse dos Vereadores.....8º e 10
Capítulo III – Do Compromisso e da Posse do Prefeito
e do Vice-Prefeito..... 11

## TÍTULO II
## DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
## (arts. 12 ao 70)

Capítulo I – Da Mesa ..... 12 ao 30
Seção I – Da Composição e das Atribuições ..... 12 e 13
Seção II – Da Eleição da Mesa ..... 14 ao 16
Seção III – Da Renúncia e da Destituição da Mesa ..... 17 ao 19
Seção IV – Das Atribuições da Mesa..... 20
Seção V – Do Presidente..... 21 ao 27
Seção VI – Do Vice-Presidente..... 28
Seção VII – Dos Secretários ..... 29 e 30
Capítulo II – Das Comissões..... 31 ao 54
Seção I – Das Disposições Preliminares..... 31 e 32
Seção II – Das Comissões Permanentes..... 33 ao 42
Subseção I – Das Disposições Gerais ..... 33

Subseção II - Da Classificação e da Competência ..... 34 ao 41
Subseção III – Das Comissões Técnicas Reunidas ..... 42
Seção III – Dos Presidentes das Comissões Permanentes ..... 43
Seção IV – Dos Relatores das Comissões Permanentes ..... 44
Seção V – Das Reuniões ..... 45
Seção VI – Dos Prazos nas Comissões ..... 46
Seção VII – Dos Pareceres ..... 47 e 48
Seção VIII – Das Atas das Reuniões ..... 49
Seção IX – Da Vacância, da Licença e do Impedimento nas Comissões Permanentes ..... 50 e 51
Seção X - Das Comissões Temporárias ..... 52 ao 65
Subseção I - Da Comissão Parlamentar de Inquérito ..... 53 ao 59
Subseção II - Da Comissão Processante ..... 60
Subseção III - Da Comissão Especial ..... 61
Subseção IV - Da Comissão Representativa ..... 62 e 63
Subseção V - Da Comissão de Representação ..... 64 e 65
Capítulo III – Do Plenário ..... 66 e 67
Capítulo IV – Dos Serviços Administrativos da Câmara ..... 68 ao 70

**TÍTULO III**

**DOS VEREADORES**

**(arts. 71 ao 85)**

Capítulo I – Do Exercício do Mandato ..... 71 ao 74
Capítulo II – Da Perda, da Extinção e da Cassação do Mandato ..... 75 ao 79
Seção I – Da Perda do Mandato ..... 75 e 76
Seção II – Da Extinção do Mandato ..... 77e 78
Seção III – Da Cassação do Mandato ..... 79

Capítulo III – Das Licenças e dos Suplentes..... 80 e 81
Seção I – Das Licenças ..... 80
Seção II – Dos Suplentes..... 81
Capítulo IV – Da Remuneração ..... 82 e 83
Capítulo V – Dos Líderes e dos Vice-Líderes ..... 84 e 85

**TÍTULO IV**
**DAS SESSÕES**
**(arts. 86 ao 100)**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares..... 86 e 99
Seção I – Das Sessões Ordinárias ..... 88 ao 93
Subseção I – Das Disposições Preliminares ..... 88 e 89
Subseção II – Do Expediente ..... 90
Subseção III – Da Ordem do Dia ..... 91 e 92
Subseção IV – Das Discussões Parlamentares..... 93
Seção II – Das Sessões Extraordinárias ..... 94
Seção III – Das Sessões Solenes ..... 95
Seção IV – Das Sessões Especiais ..... 96
Seção V – Das Sessões Secretas ..... 97
Seção VI – Da Suspensão e do Encerramento da Sessão ..... 98 e 99
Capítulo II – Das Atas..... 100

**TÍTULO V**
**DAS PROPOSIÇÕES**
**(arts. 101 ao 145)**

Capítulo I – Das Disposições Preliminares..... 101 ao 109
Capítulo II – Dos Projetos..... 110 ao 119

Capítulo III – Dos Projetos de Codificação ..... 120 ao 124
Capítulo IV – Das Indicações ..... 125 e 126
Capítulo V – Das Moções ..... 127 e 128
Capítulo VI – Dos Requerimentos ..... 129 ao 137
Capítulo VII – Das Portarias ..... 138
Capítulo VIII – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas ..... 139 ao 141
Capítulo IX – Dos Destaques ..... 142
Capítulo X – Dos Recursos ..... 143
Capítulo XI – Da Retirada de Proposições ..... 144 e 145

**TÍTULO VI**

**DOS DEBATES, DO USO DA PALAVRA E DAS DELIBERAÇÕES**

**(arts. 146 ao 176)**

Capítulo I – Das Discussões ..... 146 ao 157
Seção I – Das Disposições Preliminares ..... 146 ao 150
Seção II – Dos Apartes ..... 151 ao 154
Seção III – Dos Prazos ..... 155
Seção IV – Do Adiamento ..... 156
Seção V – Do Encerramento ..... 157
Capítulo II – Do Modo de Deliberar ..... 158 ao 176
Seção I – Das Disposições Preliminares ..... 158 ao 169
Seção II – Do Encaminhamento da Votação ..... 170
Seção III – Dos Processos de Votação ..... 171 ao 175
Seção IV – Da Declaração de Voto ..... 176

**TÍTULO VII**

**DO CONTROLE FINANCEIRO**

**(arts. 177 ao 188)**

Capítulo I – Do Orçamento ..... 177 ao 183
Capítulo II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária184 ao 187
Capítulo III – Da Gestão Financeira da Câmara ..... 188

**TÍTULO VIII**

**DO REGIMENTO INTERNO**

**(arts. 189 ao 191)**

Capítulo I – Dos Precedentes ..... 189
Capítulo II – Da Reforma..... 190 e 191

**TÍTULO IX**

**DAS LEIS, DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**

**(arts. 192 ao 195)**

Capítulo Único – Da Sanção, do Veto e da Promulgação ..... 192 ao 195

**RESOLUÇÃO Nº. 004, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Boa.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BOA, ESTADO DE GOIÁS,** aprova e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte resolução:

## TÍTULO l
## Da Câmara Municipal

### CAPÍTULO l
### Das Disposições Preliminares

Art. 1° - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município.

Art. 2° - A Câmara reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1° de agosto a 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e *ad referendum* do Plenário, reunir-se em outro local, dentro do Município.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de assessoramento.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis e deliberar sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre atos do Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e de Dirigentes de Autarquias, de Fundações e de Empresas Públicas.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante proposições.

§ 4º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 5º - A função julgadora de infrações político-administrativas dos agentes políticos ocorre nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal pertinente.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Presidência determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus servidores, podendo o Presidente requisitar elementos das corporações civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente poderá fazer a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Caso não haja flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 7º - Não será permitido fumar ou ingerir bebidas alcoólicas durante as sessões da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II
## Da Instalação da Legislatura

### SEÇÃO ÚNICA
### Do Compromisso e da Posse dos Vereadores

Art. 8° - A legislatura será instalada, em Sessão Solene, a ser realizada às 9:00h, do dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, independentemente de *quorum,* sob a Presidência do Vereador mais votado e em havendo empate neste critério, sob a Presidência do mais idoso dentre esses, que designará dois de seus pares para secretariarem os trabalhos.

§ 1° - Os Vereadores apresentarão suas declarações de bens, que serão protocolizadas e arquivadas pela Secretaria da Câmara; depois de exibidos os diplomas, prestarão o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

**"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR ACONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA BOA, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFIRIDO".**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO", assinando então o Livro de Posse.

Art. 9º - O Vereador que não comparecer à sessão solene de instalação e posse, poderá prestar compromisso e tomar posse no prazo de até quinze dias contados daquela data.

§ 1º - Se, a juízo da Câmara, tiver havido justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§ 2º - Se o Vereador deixar de tomar posse, no prazo estabelecido neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o mandato deste pelo Presidente e será convocado, imediatamente, o respectivo Suplente para assumir o mandato.

Art. 10 - Verificadas as condições de existência de vaga, a apresentação do diploma e da carteira de identidade, cumpridas as exigências do § 1º, do art. 8º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

## CAPÍTULO III

### Do Compromisso e da Posse
### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 - Na sessão de instalação da legislatura, logo após o compromisso e a posse dos Vereadores, a Câmara Municipal receberá o compromisso e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - Encontrando-se presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para conduzir ao recinto as duas autoridades, que tomarão assento na Mesa dos Trabalhos, o primeiro, à direita, e o segundo, a esquerda do Presidente.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, após apresentarem as suas declarações de bens, que serão protocolizadas e arquivadas na Secretaria da Câmara, e os respectivos diplomas, expedidos pela Justiça Eleitoral, prestarão compromisso.

§ 3º - Em seguida, primeiramente o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, a convite do Presidente da Câmara Municipal, com todos os Vereadores e assistentes de pé, proferirão o compromisso nos termos seguintes:

> **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE VILA BOA".**

§ 4º - Se não vier o Prefeito a prestar compromisso e a tomar posse na sessão solene de instalação, poderá fazê-lo dentro do prazo de dez dias perante a Câmara. Ocorrida tal hipótese, assumirá a Chefia do **Poder**

Executivo o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, até que se ultime a posse daquele.

§ 5º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Se esta entender justo o motivo que impeça a posse no prazo legal, começará este a correr do dia da cessação do impedimento.

## TÍTULO II
## Dos Órgãos da Câmara

### CAPÍTULO I
### Da Mesa

#### SEÇÃO I
#### Da Composição e das Atribuições

Art. 12 - Para dirigir os trabalhos da Câmara Municipal será eleita uma Mesa Diretora, que se compõe do Presidente e do Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem, em casos de ausência ou de impedimento.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes assumirá a Presidência dos Trabalhos.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 13 - A Mesa Diretora reunir-se-á quando convocada pela maioria de seus membros e, com os demais Vereadores, quando convocada pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de convocação, de que trata este artigo, será escrito e encaminhado ao Presidente, em Plenário, ou ao Gabinete da Presidência.

## SEÇÃO II
## Da Eleição da Mesa

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora, para mandato de 2 anos, permitindo a recondução para qualquer cargo “exceto Presidente” (alterado pela Resolução nº 006/2026 de 05/05/2026),

§ 1º - Imediatamente à posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais votado, e em caso de empate, o mais idoso, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por maioria simples, que serão automaticamente empossados. (alterado pela Resolução nº 004/2025 de 13/05/2025, e Resolução nº 005/2025 de 18/06/2025),

§ 2º - Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na sessão seguinte à da instalação e posse, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos, permanecerá nessa condição e convocará sessões diárias, até que a Mesa seja eleita.

§ 3º - Se por motivos inescusáveis o Presidente dos Trabalhos não promover a eleição da Mesa, substitui-lo-á, imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

§ 4º - o Mandato da mesa diretora, conforme estabelece o caput do art. 14 será aplicado a partir da legislatura de 2029” (acrescido pela Resolução nº 006/2026 de 05/05/2026),

Art. 15 - Proceder-se à eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, em votação secreta, obedecidas as seguintes formalidades:

I - O Presidente, em exercício, designará uma comissão composta por três Vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder à fiscalização e apuração da eleição;

II - Os postulantes terão quinze minutos para apresentar à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, sendo vedado disputar mais de um cargo;

III - Os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados, com cédula única, devidamente rubricada pelos membros da Mesa em exercício;

IV - Será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios apurados;

V - Se nenhum candidato obtiver a maioria dos sufrágios, será realizado um segundo escrutínio, com os dois mais votados, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior número de votos;

VI - Será realizada nova votação quando ocorrer empate no segundo escrutínio; persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

VII - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados, quando a eleição for realizada na sessão de instalação da legislatura, e por ocasião da renovação, a posse se dará no primeiro dia útil do ano subseqüente.

§ 1º - É vedado ao Vereador disputar, na mesma eleição, mais de um cargo.

§ 2º - No caso de vaga na Mesa, a Câmara elegerá o substituto no prazo de quinze dias, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 16 - Na última sessão ordinária do ano será realizada a eleição da Mesa Diretora para o ano seguinte, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da eleição.

Parágrafo único - A posse dos eleitos será automaticamente em 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

## SEÇÃO III
## Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 17 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício dirigido à mesma e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia, impedimento ou afastamento de qualquer membro da Mesa Diretora, assumirá o cargo o substituto legal. O Presidente convocará eleição dentro do prazo de 30 dias para o cargo vago. (alterado pela Resolução nº 006/2026 de 05/05/2026),

Art. 18 - Os membros da Mesa são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas, por este Regimento, ou das mesmas se omitam, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida à representação nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será constituída Comissão Processante e à mesma será encaminhado tal expediente.

§ 2º - A Comissão Processante será constituída de três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas setenta e duas horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º - Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de três dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de dez dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, o seu parecer.

§ 5º - O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º - No prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado do cargo que ocupa.

## SEÇÃO IV
## Das Atribuições da Mesa

Art. 20 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, especialmente:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - superintender os serviços administrativos da Câmara;

III - promover a segurança do Poder Legislativo;

IV - propor projeto de lei que disponha sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal;

V - encaminhar aos demais Poderes pedidos de informação;

VI - apresentar aos Vereadores, na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, relatório sucinto de suas atividades;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - propor alterações deste Regimento Interno;

IX - realizar campanhas cívicas e educativas, que visem a promoção e a valorização do Poder Legislativo, bem como ao fortalecimento das instituições democráticas.

## SEÇÃO V
## Do Presidente

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente com a Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Art. 22 - No decorrer da sessão, para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá afastar-se da Presidência dos Trabalhos.

Art. 23 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões:

a) - convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

b) - manter a ordem dos trabalhos;

c) - determinar ao 1º Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

d) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;

e) - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de *quorum*;

f) - declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

g) - anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria da mesma constante;

h) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;

i) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, e as circunstâncias o exigirem;

j) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

m) - anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;

n) - resolver sobre os requerimentos, que por este Regimento forem de sua alçada;

o) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

p) - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar desocupar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

r) - anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) - organizar a ordem do dia da sessão subseqüente.

II - quanto às proposições:

a) - receber as proposições apresentadas;

b) - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) - declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - devolver ao autor proposição, quando não atendidas as formalidades regimentais, ou em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;

f) - recusar substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) - determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) - despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

i) - observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara, quando requeridas pelas Comissões;

l) - devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

m) - determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

n) - avocar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;

o) - determinar a reconstituição de projetos.

III - quanto às Comissões:

a) - designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) - designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária.

c) - declarar a perda do mandato de membro nas comissões, quando deixar de comparecer dois terços das reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) - convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) - encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto às publicações:

a) - determinar a publicação dos atos da Câmara, da matéria do expediente e da ordem do dia;

b) - não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos ao decoro da Câmara;

c) - autorizar a publicação de informações, notas e documentos que se referirem às atividades da Câmara.

VI - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) - nomear, exonerar, promover ou suspender servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e

acréscimos de vencimento determinados por lei e promover-lhes as responsabilidades administrativas, civis e criminais;

b) - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário necessário ao Poder Executivo;

c) - apresentar ao Plenário, até o dia 25 de cada mês, o relatório relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) - autorizar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

f) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) - providenciar, nos termos da Lei Orgânica, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) - apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) - determinar a distribuição de cópias aos Vereadores de todos os projetos que necessitarem de deliberações da Câmara, bem como dos documentos que lhe forem solicitados;

j) - elaborar o orçamento da Câmara.

VII - quanto às relações externas da Câmara:

a) - dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;

b) - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) - agir judicialmente em nome da Câmara ou por deliberação do Plenário;

e) - indicar Parlamentares para participarem de Comissões Especiais, de Conselhos Municipais ou de Grupos de Trabalho;

f) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara, na forma da Lei Orgânica;

g) - encaminhar aos Secretários Municipais expedientes de convocação para prestarem informações;

h) - encaminhar ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas da última votação, os projetos de lei aprovados na Câmara, para sanção, bem como ofício informando sobre a rejeição de matéria de iniciativa do Poder Executivo;

i) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal.

j) - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos garantias e respeito de seus membros.

Art. 24 - Compete, ainda, ao Presidente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar tramitação legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência, na forma regimental, quando se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereador, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa para o período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 25 - Havendo licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, por parte do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 26 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo a este recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O recurso seguirá a tramitação regimental.

§ 2º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de ser destituído do cargo.

Art. 27 - O Presidente somente poderá votar:

I - nas votações secretas;

II - nas votações nominais;

III - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

IV - para desempatar qualquer votação em Plenário.

Parágrafo único - Será computada para efeito de *quorum* a presença do Presidente em Plenário.

## SEÇÃO VI
## Do Vice-Presidente

Art. 28 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto, na hora regimental do início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções plenárias.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências momentâneas, impedimentos, renúncia, destituição ou licença, ficando, nas 3 últimas hipóteses, investido na plenitude de suas respectivas funções. (alterado pela Resolução nº 006/2026 de 05/05/2026),

## SEÇÃO VII
## Dos Secretários

Art. 29 - Compete ao 1° Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores, anotando as ausências, com causa justificada ou não;

II - Proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - abrir e presidir a sessão, na falta eventual do Presidente e do Vice-Presidente;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - ler a ata e todos os expedientes sujeitos ao conhecimento ou deliberação da Câmara;

VI - superintender a redação da ata, assinando-a juntamente com o Presidente;

VII - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

XI - assessorar o Presidente no desempenho de suas funções administrativas;

X - assinar e despachar matérias do expediente que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 30 - Compete ao 2° Secretário auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, bem como substituí-lo em suas ausências, licenças ou impedimentos.

Parágrafo único - Nas ausências dos 1° e 2° Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los.

## CAPÍTULO II
## Das Comissões

### SEÇÃO l
### Das Disposições Preliminares

Art. 31 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II – temporárias, as que são constituídas com finalidades específicas, sendo extintas após alcançarem o fim a que se destinam.

Art. 32 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - O Vereador poderá fazer parte de mais de uma Comissão, desde que, em apenas uma, ocupe o cargo de Presidente.

§ 2º - Nos casos de vaga nas Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

§ 3º - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, devidamente credenciados, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

## SEÇÃO II
## Das Comissões Permanentes

### SUBSEÇÃO I
### Das Disposições Gerais

Art. 33 - As Comissões Permanentes serão constituídas para mandato de um ano, na primeira sessão ordinária correspondente ao anuênio, ou em sessão extraordinária convocada especialmente para este fim, e têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas nas matérias em tramitação, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito ou autoridades municipais, por intermédio da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que estas não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas, que o assunto seja da competência das mesmas.

§ 3º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria à mesma distribuída.

§ 4º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em quarenta e oito horas, após o recebimento daquelas, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

## SUBSEÇÃO II
## Da Classificação e da Competência

Art. 34 - As Comissões Permanentes, em número de quatro, compostas cada uma por três Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento e Finanças;

III - Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;

IV - Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes reunir-se-ão isolada e ordinariamente na sede da Câmara, nos dias e horas previamente fixados pelos seus Presidentes, para análise e parecer sobre as matérias de sua competência.

Art. 35 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos e matérias atendendo-se ao seguinte:

I - a constitucionalidade da matéria, com identificação do texto legal;

II - a legalidade da matéria em relação à legislação específica municipal, estadual ou federal, fundamentando o parecer, quando for o caso com a transcrição do texto da lei citada;

III - a redação legislativa especificada em lei federal, além do seu aspecto gramatical, lógico, claro, conciso e sem rasuras.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem na Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou anti-regimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo. Mantido o parecer o projeto será arquivado.

Art. 36 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, com obrigatoriedade sobre:

I - as propostas de leis orçamentárias;

II - a prestação de contas anuais do Poder Executivo;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - o balanço geral do Município para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos de servidores e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Compete, ainda, à Comissão de Orçamento e Finanças:

I - apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários a sua execução.

Art. 37 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo emitir parecer sobre:

I - projetos referentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município;

II - projetos relacionados com as vias de transporte e comunicação, bem como sobre a concessão para a exploração de serviços públicos por terceiros;

III - plano diretor de desenvolvimento do Município, inclusive, projetos de edificação e postura.

Art. 38 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Meio Ambiente emitir parecer sobre:

I - proposições e assuntos relacionados com a educação e instrução pública;

II - organização ou reorganização de órgãos da administração direta ou indireta, aplicados a esses fins;

III - proposições e assuntos que digam respeito à cultura, inclusive artística, e à organização e reorganização de órgãos da administração direta ou indireta a esses fins dirigidos;

IV - proposições e assuntos que digam respeito aos esportes e ao lazer, bem como a organização de órgãos da administração direta ou indireta a esses fins dirigidos.

V - assuntos de defesa civil, assistência e educação sanitária, saúde pública, assistência médico-hospitalar, higiene e previdência social;

VI - projetos referentes ao patrimônio histórico e artístico;

VII - projetos e matérias que versem sobre ecologia, poluição, conservação do solo e de áreas verdes, preservação das nascentes e mananciais e demais assuntos de proteção ao meio ambiente.

Art. 39 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo com as lideranças de bancada, indicadas pelas as mesmas ao Presidente, em forma de resolução, sendo a mesma submetida ao Plenário para aprovação pela maioria absoluta.

§ 1° - Não havendo acordo entre as lideranças de bancada, o Presidente convidará os Líderes para apresentarem os nomes que comporão as Comissões, a fim de que os mesmos sejam submetidos ao Plenário, em votação única, sendo aprovados os que obtiverem a maioria dos votos.

§ 2° - Depois de proclamado o resultado da votação, o Presidente dará ciência ao Plenário de que as Comissões Permanentes estão constituídas conforme a vontade da maioria.

§ 3° - É obrigatória a participação do Vereador em pelo menos uma Comissão Permanente.

§ 4º - As Lideranças poderão indicar Suplentes para formação das Comissões Técnicas.

Art. 40 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos.

Art. 41 – Ao Suplente de Comissão, convocado para a reunião de quaisquer das Comissões Técnicas, será assegurado o direito de

permanecer nos trabalhos até o final, mesmo com posterior comparecimento do titular da respectiva Comissão, o qual poderá ter direito a voz, mas, não a voto.

## SUBSEÇÃO III
## Das Comissões Técnicas Reunidas

Art. 42 - Entende-se por Comissões Reunidas a reunião de duas ou mais comissões, que englobem dois terços dos membros da Casa, com a participação obrigatória das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

§ 1º - As reuniões das Comissões Técnicas Reunidas serão presididas pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na falta deste pelo Presidente mais idoso de comissão presente.

§ 2º - Nas Comissões Técnicas Reunidas, cada Vereador somente terá direito a um voto, mesmo que pertença a mais de uma comissão.

## SEÇÃO III
## Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 43 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos na Comissão;

V - conceder vistas de proposições aos membros da Comissão, que não excederá a três dias;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão, quando houver vacância.

§ 1° - O Presidente da Comissão terá sempre direito a voto em caso de empate.

§ 2° - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente caberá, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3 - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em sua ausência, falta, impedimento e licença por qualquer **membro.**

## SEÇÃO IV
## Dos Relatores das Comissões Permanentes

Art. 44 - Compete aos Relatores designados pelo Presidente elaborar os pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Comissão, considerando:

I - o mérito da matéria e sua aplicabilidade;

II - a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposição;

III - a opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial da matéria;

IV - a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

V - necessidade de exame e parecer de outras Comissões ou de levantamento ou análise técnica da matéria.

Parágrafo único - Os pareceres serão aprovados pela maioria dos membros da Comissão.

## SEÇÃO V
## Das Reuniões

Art. 45 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinária ou extraordinariamente, no recinto da Câmara Municipal ou fora do mesmo, conforme deliberação da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, informando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato de convocação com a assinatura de todos os membros ou mediante manifestação em Plenário.

§ 2º - As reuniões, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As deliberações das Comissões Permanentes serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO VI
## Dos Prazos nas Comissões

Art. 46 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emissão de parecer.

§ 1° - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2° - O Presidente da Comissão terá o prazo de dois dias úteis para encaminhar a matéria ao relator.

§ 3° - O relator designado terá o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 4° - Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o relatório ou designará outro membro para fazê-lo no prazo de dois dias úteis.

§ 5º - Qualquer membro da Comissão Técnica poderá solicitar vista de processo, pelo prazo de dois dias, para apresentar voto em separado.

§ 6° - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer e não o fazendo, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7° - Os prazos fixados para as Comissões serão sempre contados em dobro, quando estiverem sob seu exame qualquer das matérias elencada no art. 49, da Lei Orgânica do Município.

§ 8° - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo, em que se tenha solicitado urgência, os prazos serão reduzidos pela metade, considerando-se a fração imediatamente superior, quando não precedida de número inteiro.

§ 9° - Os membros da Comissão, ao examinarem qualquer matéria, poderão solicitar através do Presidente da Câmara sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo, respeitado o limite estabelecido no art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

§ 10 - O processo em diligência que não for devolvido dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, será avocado pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VII
## Dos Pareceres

Art. 47 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão; quando ocorrer apresentação de emendas em Plenário o parecer se restringirá à análise específica dessas proposituras.

Art. 48 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1° - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2° - A simples aposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3° - É facultado o voto em separado, devidamente fundamentado, nas condições seguintes:

I – favorável às conclusões do relator, embora apresentando outra fundamentação;

II – contrário às conclusões do relator.

§ 4° - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

## SEÇÃO VIII
## Das Atas das Reuniões

Art. 49 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante as mesmas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo único - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais Vereadores presentes.

## SEÇÃO IX
## Da Vacância, da Licença e do Impedimento nas Comissões Permanentes

Art. 50 - Verificar-se-á vacância nas Comissões Permanentes, quando:

I - com a renúncia;

II - com a destituição.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - O membro de Comissão Permanente será destituído da mesma caso não compareça, sem motivo justo, a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a três extraordinárias, também, consecutivas.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará a vacância do cargo na respectiva Comissão.

§ 4º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, a vacância verificada em qualquer Comissão Permanente, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 51 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro de Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertencer o Vereador afastado.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício de mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

## SEÇÃO X
## Das Comissões Temporárias

Art. 52 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão Processante;

III - Comissão Especial;

IV - Comissão Representativa;

V - Comissão de Representação.

## SUBSEÇÃO I
## Da Comissão
## Parlamentar de Inquérito

Art. 53 - A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e desde logo deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, que deverá ser ímpar, nunca menos que três nem mais que cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 1º - Recebido o requerimento, propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa elaborará projeto de decreto legislativo, que será apreciado na sessão subseqüente à da sua apresentação, em votação única.

§ 2º - A Comissão que não se instalar dentro de cinco dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo, mediante motivo justo apresentado.

§ 3º - Não podem funcionar concomitantemente mais que duas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 4º - A nomeação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito será feita pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias, assegurando-se na mesma a presença do autor da propositura de sua criação e a proporcionalidade partidária.

§ 5º - O Vereador não poderá integrar ao mesmo tempo duas Comissões Parlamentares de Inquérito, na condição de titular.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos.

§ 7º - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito terão acesso às repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde poderão requisitar documentos e a prestação de esclarecimentos dos respectivos servidores.

Art. 54 - A Comissão Parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, podendo deslocar-se, para outros locais, inclusive fora do Município, a critério de seus membros, com direito a ressarcimento das despesas que fizerem com as respectivas viagens.

Art. 55 - Na hipótese da ausência do Relator em qualquer ato da Comissão, será designado pelo Presidente, como substituto para a ocasião, outro membro que permanecerá em tal função, enquanto durar a ausência daquele.

Art. 56 - No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários Municipais, bem como tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas sob compromisso, ouvir indiciados e, ainda, requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios a realização de inspeções e/ou auditorias que entender convenientes.

Art. 57 - Ao término de seus trabalhos ou findo o prazo estabelecido, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará à Mesa relatório para conhecimento do Plenário e sua conclusão.

§ 1º - A Câmara encaminhará as conclusões da Comissão, se for o caso, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá continuar seus trabalhos no período de recesso parlamentar, sem prejuízo do prazo determinado.

Art. 58 - O prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, mediante aprovação do Plenário.

Parágrafo único - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido constituída, salvo deliberação plenária, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 59 - Nos atos processuais aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO II
## Da Comissão Processante

Art. 60 - A Comissão Processante será constituída mediante apresentação de requerimento da Mesa ou por um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento, propondo a constituição de Comissão Processante, deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§ 2º - A Comissão Processante será constituída com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;

II - destituição de membros da Mesa, nos termos dos arts. 18 e 19, deste Regimento.

## SUBSEÇÃO III
## Da Comissão Especial

Art. 61 - A Comissão Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída observando-se o disposto no caput e no § 1º, do artigo anterior.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a respectiva Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º - Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial, escolhido livremente entre seus membros, apresentará relatório ao Presidente da Câmara, que cientificará ao Plenário dos resultados.

## SUBSEÇÃO IV
## Da Comissão Representativa

Art. 62 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara poderá eleger dentre seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a

proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 63 - A Comissão Representativa, presidida pelo Presidente da Câmara, será composta por três membros, cabendo-lhes:

I - zelar pela Câmara, atendendo todas as necessidades que se fizerem urgentes;

II - providenciar a convocação de sessões extraordinárias, caso isso se faça necessário;

III - representar a Câmara em eventos públicos e sociais, para as quais a mesma for convidada;

IV - acompanhar a tesouraria e a ordenação das despesas mensais ordinárias.

## SUBSEÇÃO V
## Da Comissão de Representação

Art. 64 - A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e será constituída pela Mesa,

ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria simples do Plenário.

§ 1º - Quando a execução de seus objetivos implicar em ônus para a Câmara, a Comissão só poderá ser criada se houver saldo em dotação orçamentária própria.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos, para compor a Comissão, os Vereadores que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 3º - A Comissão de Representação dissolve-se, automaticamente, com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Art. 65 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber, e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO III
## Do Plenário

Art. 66 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na própria sede da Câmara, na forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1° - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em lei ou neste Regimento.

§ 2° - O número é o *quorum* determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e deliberações.

Art. 67 - Salvo disposição da Lei Orgânica Municipal em contrário, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - As decisões do Plenário são soberanas, sobrepondo-se quaisquer outros órgãos deliberativos ou funcionais da Câmara, observadas as normas regimentais.

§ 2º - Caberá recurso contra as decisões do Plenário quando as mesmas forem inconstitucionais ou ilegais.

## CAPÍTULO IV
## Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 68 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - assistir à Mesa Diretora durante as sessões plenárias;

II - organizar e manter os arquivos e os livros da Câmara;

III - redigir as atas das sessões;

IV - redigir e digitar os documentos da Câmara;

V – prestar assistência administrativa aos Vereadores;

VI - cumprir e providenciar as determinações do Presidente;

VII - organizar as matérias do expediente e da ordem do dia, de acordo com a numeração protocolar ou pela prioridade definida pelo Presidente.

Art. 69 - A Secretaria terá livros e setores especiais para:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - declaração de bens e renda dos agentes políticos mencionados no inciso anterior;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - protocolo de entrada e saída de documentos;

V - catalogação e arquivo de documentos;

VI - licitações e contratos para obras e serviços;

VII - contratos de servidores e em geral;

VIII - cadastramento dos bens imóveis e levantamento anual do patrimônio.

Art. 70 - A nomeação, contratação, exoneração e demais atos administrativos, referentes aos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - A Câmara somente poderá admitir servidores para cargos em comissão ou mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, na forma da lei.

## TÍTULO III
## Dos Vereadores

### CAPÍTULO I
### Do Exercício do Mandato

Art. 71 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 72 - São deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - encaminhar à Mesa, no ato da posse, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara;

III - residir no Município;

IV - cumprir e zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e das leis, resoluções e decretos legislativos, aos quais o Município estiver sujeito;

V - concorrer e votar aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes e Temporárias;

VI - cumprir os deveres do cargo para o qual for eleito ou designado;

VII - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada, usando gravata;

VIII - comportar-se em Plenário com respeito e não conversar em tom que perturbe os trabalhos;

IX - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

X - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

XI - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

XII - quando possível, justificar ao Plenário a impossibilidade de participar de determinadas sessões ou de reuniões de Comissões Técnicas.

Parágrafo único - A declaração pública dos bens será arquivada e mantida sob a guarda da Mesa Diretora da Câmara, pelo período correspondente ao tempo do mandato do declarante, posteriormente, poderão ser micro-filmadas.

Art. 73 - Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do mesmo:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento no Gabinete da Presidência;

VI - proposta de convocação de sessão secreta, para que a Câmara possa deliberar a respeito do fato;

VII - proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 22 de fevereiro de 1967.

Art. 74 - Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I - tumultuar os t rabalhos no Plenário e nas Comissões, com a inobservância de decisões legitimamente tomadas pela Mesa;

II - incontinência de linguagem ou comportamento traduzido no uso de gestos ou palavras inconvenientes ou imorais, que firam a dignidade do Parlamento;

III - cometer ou atribuir a outros Vereadores, sem apresentar provas, a prática de atos atentatórios à moral e aos bons costumes ou atos criminosos;

IV - a percepção de vantagens pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato;

V - perturbar o orador que estiver fazendo uso da palavra em Plenário, nas Comissões, com observações ou apartes não concedidos ou conversas paralelas;

VI - dirigir-se com palavras agressivas ou irônicas ao público ou a pessoa a quem se tenha concedido a palavra.

## CAPÍTULO II
## Da Perda, da Extinção e da Cassação do Mandato

### SEÇÃO I
### Da Perda do Mandato

Art. 75 - Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições previstas no art. 43, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 76 - Perderá o mandato o Vereador que faltar a terça parte das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa, ou a cinco sessões extraordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada, e poderá ocorrer por representação de qualquer membro do Poder Legislativo, de Partido

Político ou de Suplente do Partido ou Coligação Partidária, a que pertencer o Vereador, assegurada a este ampla defesa.

§ 1º - As faltas serão apuradas somente no término de cada sessão legislativa.

§ 2º - Recebida pelo Presidente a representação, de que trata o *caput* deste artigo, o Vereador faltoso será notificado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa.

§ 3º - Findo o prazo, de que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apurar a possível infração.

§ 4º - Procedente a representação, nos termos do parecer daquela Comissão, o Presidente da Câmara declarará extinto o mandato do Vereador infrator, o que será inserido na ata.

§ 5º - Se o parecer da Comissão for pela improcedência da representação, o Presidente determinará o seu arquivamento.

## SEÇÃO II
## Da Extinção do Mandato

Art. 77 - A extinção do mandato verificar-se-á:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, conforme determinar os preceitos constitucionais vigentes.

Art. 78 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva quando da declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador faltoso poderá ser destituído do cargo.

## SEÇÃO III
## Da Cassação do Mandato

Art. 79 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único - A cassação do mandato do Vereador será fundamentada nos termos e na forma em que dispuser a legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO III
## Das Licenças e dos Suplentes

### SEÇÃO I
### Das Licenças

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio do mandato.

§ 3º - A apresentação do pedido de licença dar-se-á diretamente ao Protocolo da Câmara, ou à Presidência ou, ainda, em Plenário, devendo entrar na ordem do dia da sessão subseqüente. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, ou, ainda, durante o recesso parlamentar, será este despachado pelo Presidente.

§ 5º - A licença por motivo de doença somente será deferida quando o pedido for instruído com o respectivo atestado médico.

§ 6º - O pedido de licença, por motivo de doença, por período superior a cento e vinte dias, deverá ser instruído com laudo de inspeção

médica, firmado por três médicos da perícia local, com a expressa indicação de que o Vereador não poderá continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 7º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

## SEÇÃO II
## Dos Suplentes

Art. 81 - No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no § 2º, do artigo anterior, far-se-á a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

## CAPÍTULO IV
## Da Remuneração

Art. 82 - No último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, fixar-se-á, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, a remuneração dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara, para viger na legislatura subseqüente, observada as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 83 - Ao Vereador ou ao servidor em viagem, a serviço da Câmara, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, mediante a concessão de diárias.

§ 1º - A diária será concedida a Vereador, que através de requerimento, oficializado ao Presidente, justificar a necessidade da mesma ou a servidor, por determinação da Presidência.

§ 2º - O valor da diária, a ser concedida a Vereador, bem como o quantitativo desta, será fixado através de resolução própria.

§ 3º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter estritamente institucional, mediante prévia autorização do Plenário.

§ 4º - O Vereador, não residente na sede municipal, será ressarcido das despesas, devidamente comprovadas, efetuadas com deslocamento, alimentação e estadia, para participar das sessões plenárias.

## CAPÍTULO V
## Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 84 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§ 1° - As representações partidárias ou os blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de expediente da maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2° - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões Permanentes ou Temporárias, ou seus substitutos, em casos de vaga.

§ 3° - Substituirá o líder na sua falta, impedimento ou ausência, o Vice-Líder.

§ 4° - Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 5° - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer liderança do Governo Municipal, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças da Casa.

Art. 85 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo único - Ao líder do Prefeito ou a outro Vereador, por ele indicado, será facultado, quando solicitado, o uso da palavra por dez minutos, uma vez em cada sessão ordinária ou extraordinária, para esclarecimento de interesse do Poder Executivo.

# TÍTULO IV
# Das Sessões

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 86 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas e serão públicas, com exceção da última modalidade, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 87 - As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o *quorum* regimental, com a seguinte declaração:

**"SOB A PROTEÇÀO DE DEUS E HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".**

## SEÇÃO I
## Das Sessões Ordinárias

### SUBSEÇÃO I
### Das Disposições Preliminares

Art. 88 - Serão em número de cinco as sessões ordinárias mensais da Câmara, as quais se realizarão no período das 19:00 às 21:00h., da forma seguinte: (alterado pela Resolução nº 004/2025 de 13/05/2025),

I. As cinco Sessões ordinárias mensais, acontecerão de forma consecutiva, na primeira semana do mês que houver cinco dias úteis. (alterado pela Resolução nº 004/2025 de 13/05/2025),

II. Havendo feriado na primeira semana do mês, as sessões ordinárias passarão a próxima semana, até que essas possam ser realizadas de forma consecutiva. (alterado pela Resolução nº 004/2025 de 13/05/2025),

III. A Mesa Diretora da Câmara poderá deliberar sobre o calendário das sessões ordinárias do mês para maior organização do calendário legislativo. (alterado pela Resolução nº 004/2025 de 13/05/2025),

§ 1º - Ocorrendo feriado nas referidas datas, a sessão ordinária será transferida para o dia útil imediato.

§ 2º - As sessões terão duração de duas horas, podendo ser prorrogadas, por tempo determinado, a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 3º - A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de sessão extraordinária, previamente convocada, e nem superior a duas horas.

§ 4º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 5º - As sessões ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de *quorum* para abertura.

§ 6º - Durante a realização das sessões somente poderão permanecer, na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariarem os trabalhos; os representantes da imprensa, devidamente credenciados; autoridades ou outras pessoas convidadas pela Presidência.

Art. 89 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - discussões parlamentares.

## SUBSEÇÃO II
## Do Expediente

Art. 90 - O expediente terá duração de no máximo uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ 1° - Aprovada a ata, proceder-se-á de imediato à leitura da matéria constante do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa, pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

§ 2° - Se finda o expediente com a apresentação de proposituras pelos Vereadores, passando-se em seguida à apreciação de matérias constantes da ordem do dia.

## SUBSEÇÃO III
## Da Ordem do Dia

Art. 91 - A ordem do dia destina-se à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§ 1° - As proposições serão incluídas na ordem do dia, para discussão e votação, após a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e concluído o exame da Comissão de mérito.

§ 2º - A leitura das matérias, submetida à apreciação do Plenário, será feita sempre que algum Vereador assim o solicitar.

§ 3° - A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto em regime de urgência:

IV - veto;

V - projeto de lei;

VI - projeto de resolução;

VII - projeto de decreto legislativo;

VIII - processo de contas;

IX - requerimento em regime de urgência;

X - requerimento.

§ 4° - A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento escrito, que deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - A Secretaria Geral da Câmara fornecerá aos Vereadores a pauta das matérias constantes da ordem do dia correspondente, antes do início da sessão.

Art. 92 - A ordem do dia só será votada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Não havendo o *quorum* previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º - Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 3º - O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar a hora destinada à sessão.

§ 4º - No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita à verificação de *quorum*, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, transfere-se, então, a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registra-se em ata os nomes dos faltosos.

§ 5º - No momento da votação, o Vereador poderá fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante cinco minutos improrrogáveis, da própria bancada, não podendo ser aparteado.

## SUBSEÇÃO IV
## Das Discussões Parlamentares

Art. 93 - As discussões parlamentares destinam-se à manifestação do Vereador sobre assuntos gerais ou de natureza pessoal.

§ 1º - Esgotada a matéria constante da ordem do dia, o Presidente concederá, em seguida, a palavra para as discussões parlamentares.

§ 2° - A inscrição para discussões parlamentares será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário.

§ 3º - O prazo para o orador usar a Tribuna será de dez minutos, prorrogáveis por igual período, mediante deliberação do Plenário, podendo ocorrer apartes.

§ 4º - O Vereador que, inscrito para falar nas discussões parlamentares, não se achar presente, na hora em que lhe for dada à palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, se houver prazo regimental.

## SEÇÃO II
## Das Sessões Extraordinárias

Art. 94 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período normal de funcionamento ou durante o recesso, pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente, sempre que convocar sessões extraordinárias, fará, por escrito, com antecedência mínima de vinte e **quatro**

horas ou, pessoalmente, em sessão, se, no ato da convocação, houver aprovação da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º - Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto no horário destinado ao início das sessões ordinárias e não terão prazo determinado, podendo estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 4º - Aplica-se, no que couber, às sessões extraordinárias as disposições concernentes às ordinárias.

## SEÇÃO III
## Das Sessões Solenes

Art. 95 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas ou oficiais.

Parágrafo único - As sessões, de que trata este artigo, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e ordem do dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de *quorum*.

## SEÇÃO IV
## Das Sessões Especiais

Art. 96 - As sessões especiais serão promovidas pela Mesa Diretora da Câmara, se necessário, com a colaboração de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e de entidades privadas, realizadas na forma do parágrafo único, do artigo anterior, deste Regimento.

§ 1º - O objetivo das sessões, de que trata este artigo, é a valorização das atividades legislativas, proporcionando ao Vereador uma visão exata e correta de temática nacional ou regional, através de orientação e esclarecimentos sobre assuntos de natureza econômica, social, cultural, tecnológica, científica ou política.

§ 2º - Poderão participar das sessões especiais, a convite da Câmara, dirigentes de órgãos públicos e particulares, líderes classistas, técnicos e autoridades, para o estudo e debates de relevantes assuntos municipais.

§ 3º - As sessões especiais não terão caráter político-partidário, sendo terminantemente vedado ao Vereador suscitar questões que impliquem em motivações polêmicas ou deturpação de seus reais objetivos.

## SEÇÃO V
## Das Sessões Secretas

Art. 97 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação de sua maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada pela sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente solicitará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos servidores da Câmara e a interrupção de qualquer gravação que esteja sendo feita.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

**§ 5º -** Antes de encerrar a sessão, a Câmara deliberará, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

## SEÇÃO VI
## Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 98 - A sessão será suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres;

III - para reunião de bancadas, por solicitação dos respectivos líderes;

IV - por outros motivos, a critério do Plenário.

Art. 99 - A sessão será encerrada:

I - por falta de *quorum* regimental;

II - para manutenção da ordem;

III - por motivo relevante, a critério do Plenário.

## CAPÍTULO II
## Das Atas

Art. 100 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, registrando sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - Para efeito de registro, as sessões serão numeradas em seqüência ordinal, separando-se as sessões ordinárias das extraordinárias e reiniciando-se a numeração a cada sessão legislativa.

§ 2º - A ata conterá sempre, além da especificação da sessão, a data, horário, local em que foi realizada e os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 3º - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de *quorum*.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 6º - A transcrição integral, a que se refere o § 4º, deste artigo, será feita em livro próprio.

§ 7º - Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, durante a discussão, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 8º - Ocorrendo pedido de retificação ou de impugnação, no todo ou em parte, este será submetido à apreciação do Plenário.

§ 9º - Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer, com ressalva na ata respectiva.

§ 10 - A ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 11 - A ata da última sessão, de cada legislatura, será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a sessão.

## TÍTULO V
## Das Proposições

### CAPÍTULO I
### Das Disposições Preliminares

Art. 101 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de resolução;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - indicação;

VII - moção;

VIII - requerimento;

IX - portaria;

X - substitutivo, emenda ou subemenda;

XI - destaque;

XII - recurso.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos; as referidas nos incisos I, II, III, IV e V, do parágrafo anterior, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 102 - Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º - Os projetos de lei dividir-se-ão em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada por dois terços da Câmara;

II - projeto de lei complementar, aprovado por maioria absoluta;

III - projeto de lei ordinária, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução é o ato normativo que regulamenta matéria da competência exclusiva da Câmara, de efeito interno, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo disporá sobre os casos da competência exclusiva da Câmara, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

Art. 103 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II - escritos em dispositivos enumerados, concisos e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º - O texto ou corpo do projeto será disposto de forma articulada, com frases de sentido completo separadas umas das outras e ordenadas em seqüência numerada, obedecendo a seguinte disposição:

I - artigos, que são os elementos básicos da norma jurídica e devem dispor sobre pontos determinados, numerados em seqüência ordinal do 1º ao 9º e cardinal de 10 em diante;

II - parágrafos, que têm como finalidade complementar, explicar, restringir ou ditar exceções ao artigo, sendo numerados da mesma forma que os artigos;

III - incisos, com finalidade de explicar ou subdividir assuntos tratados nos artigos e parágrafos, sendo numerados em algarismos romanos;

IV - alíneas, utilizadas para discriminar ou subdividir assuntos tratados nos parágrafos e incisos, sendo representadas por letras minúsculas em seqüência;

V - itens, usados na discriminação e desdobramento das alíneas, indicados por algarismos arábicos.

§ 4º - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo poderão, ainda, ser divididos em títulos, capítulos, sessões e subseções, separando e agrupando os artigos por temas ou assuntos correlatos.

Art. 104 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - que tenha similar em tramitação;

VII - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 105 - Lidos os projetos pelo 1º Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões, que deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deverão ser ouvidas sobre os projetos.

Art. 106 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, para serem discutidos e aprovados pelo Plenário.

Art. 107 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1° - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2° - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulamentando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

Art. 108 - Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de um terço dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

Art. 109 - Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, avocará ou determinará sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

## CAPÍTULO II
## Dos Projetos

Art. 110 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de resolução;

V - projeto de decreto legislativo.

Art. 111 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Art. 113 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, contendo assunto de interesse do Município.

§ 1º - A iniciativa popular deverá ser em forma de projeto de lei, exigindo-se para o seu recebimento, pela Câmara Municipal, a identificação dos eleitores, suas assinaturas e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas neste Regimento.

Art. 114 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regulamentar toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa;

III - de Comissão da Câmara;

IV - do Prefeito;

V - de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 115 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa reservada ao Prefeito.

Parágrafo único - Considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer matéria semelhante ou idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 116 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) - cassação de mandato de Vereador;

b) - destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;

c) - elaboração e reforma do Regimento Interno;

d) - concessão de licença a Vereador;

e) - constituição de Comissão Processante, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;

f) - constituição de Comissões Especiais;

g) - organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

h) - demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução, a que se referem às alíneas "d", "e", "f" e "g", do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 117 - Projeto de decreto legislativo é a proposição que destina a regulamentar matéria que exceda aos limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) - concessão de licença ao Prefeito, por motivo de doença ou de interesse particular;

b) - concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de quinze dias;

c) - concessão de títulos honoríficos de cidadania ou de outras honrarias;

d) - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) - cassação do mandato do Prefeito;

f) - demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais, definidos em lei.

§ 2º - Compete exclusivamente à Mesa à apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem às alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, deste artigo.

Art. 118 - A concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo.

Art. 119 - Toda proposição que dispor sobre concessão de título honorífico de cidadão vilaboense, ou outras honrarias, somente poderá ser objeto de deliberação da Câmara Municipal se for proposto pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - As honrarias, de que trata o presente artigo, serão concedidas exclusivamente a pessoas possuidoras de ilibadas virtudes.

§ 2º - Acompanhará a proposição de que trata este artigo, obrigatoriamente:

I - *curriculum vitae* do agraciado;

II - justificativa da proposição;

III - parecer prévio da respectiva Comissão Permanente.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo, que conceder honrarias, somente será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

## CAPÍTULO III
## Dos Projetos de Codificação

Art. 120 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 121 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 122 - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

Art. 123 - Os projetos de código, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo na pauta da ordem do dia.

Art. 124 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO IV
## Das Indicações

Art. 125 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 126 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, após parecer favorável da Comissão de mérito.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e **solicitará o**

pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de dois dias.

## CAPÍTULO V
## Das Moções

Art. 127 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 128 - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

## CAPÍTULO VI
## Dos Requerimentos

Art. 129 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 130 - Serão da alçada do Presidente e na forma verbal os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência da mesma;

II - posse de Vereador ou de Suplente;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - retirado, pelo autor, requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de *quorum*;

VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou de publicação existente na Câmara sobre proposição ou discussão;

X - preenchimento de vaga em Comissão;

XI - justificação de voto;

XII - correção ou complementação da ata.

Parágrafo único - Os requerimentos de que trata o inciso IX, deste artigo, poderão, também, ser formulados por escrito, a critério de seu autor.

Art. 131 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - anexação ou retirada de documento;

IV - votos de pesar por falecimento.

Art. 132 - Informando à Secretaria da Câmara haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já

respondido, fica a Presidência desobrigada em atender novamente a providência solicitada.

Art. 133 - Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem parecer ou discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação de determinado processo;

IV - encerramento de discussão.

Art. 134 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - voto de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI - informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação de Secretário Municipal para prestar informações ao Plenário ou a Comissões;

IX - constituição de Comissões Especial ou de Representação;

X - providências a serem tomadas pela Mesa Diretora;

XI - solicitação de benefícios e obras para a comunidade.

§ 1º - Os requerimentos, de que tratam os incisos acima, serão apresentados no expediente da sessão e encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - A discussão de requerimento de urgência proceder-se-á na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou de sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para ordem do dia seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 135 - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 136 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, caberá ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 137 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, quando a deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo único - O parecer de Comissão será votado na ordem do dia da sessão na qual for incluído o processo.

## CAPÍTULO VII
## Das Portarias

Art. 138 - Portaria é o ato que serve ao Presidente para disciplinar assunto administrativo individual, não estando sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - Serão matérias de portaria, dentre outras:

I - lotação, provimento e vacância dos cargos administrativos da Câmara, na forma prevista em resolução;

II - abertura de sindicância e processo administrativo;

III - aplicação de penalidade ou concessão de vantagem administrativa prevista na legislação;

IV - concessão de diária de viagem a Vereador ou a servidor da Câmara, definida por resolução.

## CAPÍTULO VIII
## Dos Substitutivos, das Emendas e das Subemendas

Art. 139 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 3º - O substitutivo, quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro Vereador será submetido à deliberação do Plenário. Aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer.

Art. 140 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas poderão ser:

a) - supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

b) - substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

c) - aditiva - é a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

d) - modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas ou subemendas serão apresentadas diretamente à Comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação, ou diretamente à Secretaria da Câmara, a partir de sua inclusão na pauta, até o momento para o início da discussão.

§ 4º - As matérias que receberem propostas de emenda ou subemenda, no Plenário, não serão discutidas, sendo devolvidas à respectiva Comissão, para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 5º - Devolvida pela Comissão, a matéria será submetida à discussão do Plenário, em ordem de preferência.

§ 6º - As emendas aos requerimentos independem de parecer de Comissão e serão apreciadas pelo Plenário.

Art. 141 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

## CAPÍTULO IX
## Dos Destaques

Art. 142 - Poderão ser feitos destaques de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, os quais serão votados separadamente.

Parágrafo único - Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa, até o início da discussão da propositura respectiva, e deverão ser apoiados, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

## CAPÍTULO X
## Dos Recursos

Art. 143 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência daqueles, mediante simples requerimento a ele dirigido.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 2º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia, da primeira sessão ordinária subseqüente.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## CAPÍTULO XI
## Da Retirada de Proposições

Art. 144 - O autor poderá solicitar a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando, ainda, não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - Não serão recebidos, pela Mesa, pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

§ 4º - Quando se tratar de proposição de autoria do Chefe do Poder Executivo, seu Líder poderá solicitar a retirada da mesma, sujeitando, entretanto, às mesmas regras contidas no presente artigo.

Art. 145 - No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Poder Executivo.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos projetos de autoria do Poder Executivo.

## TÍTULO VI
## Dos Debates, do uso da Palavra e das Deliberações

### CAPÍTULO l
### Das Discussões

#### SEÇÃO l
#### Das Disposições Preliminares

Art. 146 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Para discutir qualquer matéria constante da ordem do dia, o Vereador poderá inscrever-se previamente de próprio punho, ou mediante anotação feita por servidor, em livro especial.

§ 2º - As inscrições poderão ser feitas em Plenário e perante a Mesa, em qualquer momento da sessão, na fase de discussão da matéria.

Art. 147 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando o tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 148 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear;

IV - quando for nominalmente citado por outro Vereador;

V - em questão de ordem, para observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, na forma regimental;

VII - para declaração de voto, na forma regimental;

VIII - em discussões parlamentares na forma do art.90, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra não deverá:

a) - usar da palavra com a finalidade diferente;

b) - desviar-se da matéria em debate;

c) - falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;

d) - usar de linguagem imprópria;

e) - ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 149 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes ilustres;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para propor questão de ordem regimental.

Art. 150 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

## SEÇÃO II
## Dos Apartes

Art. 151 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem, no encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 152 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem deverão ser formuladas com clareza e com indicação das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar conhecimento da questão levantada.

Art. 153 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 154 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer registro de presenças honrosas, de manifestações que julgar necessárias ou de reivindicações.

## SEÇÃO III
## Dos Prazos

Art. 155 - Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

I - dois minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;

II - dez minutos para discussão de veto, com apartes;

III - dez minutos para discussão de projetos, com apartes;

IV - dez minutos para discutir parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre recursos, com apartes;

V – cinco minutos para discutir requerimentos, com apartes;

**VI -** um minuto quando o Vereador for nominalmente citado por outro;

VII - cinco minutos para declaração de voto, sem apartes;

VIII - quinze minutos para as discussões parlamentares, com apartes;

IX - cinco minutos para encaminhamento de votação, sem apartes;

X - um minuto para apartear, sem apartes;

XI - um minuto para falar em questão de ordem, sem apartes.

§ 1º - A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, na discussão das proposituras a que se referem os incisos II a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 2º - Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do parágrafo anterior, esta não prejudicará outras, se o requerer qualquer Vereador e for aprovada pelo Plenário, preservado o direito aos apartes.

## SEÇÃO IV
## Do Adiamento

Art. 156 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

§ 1° - A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deverá ser proposto por tempo determinado, contado em dias.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3° - Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

## SEÇÃO V
## Do Encerramento

Art. 157 - O encerramento da discussão acontecerá:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento de discussão nos termos do item III, deste artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

# CAPÍTULO II
# Do Modo de Deliberar

## SEÇÃO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 158 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, esta será inscrita com **prioridade**

sobre todas as demais na ordem do dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no § 3º, do art. 88, deste Regimento.

§ 3º - Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento.

Art. 159 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão submetidos, obrigatoriamente, a dois turnos de discussão e votação.

§ 2º - Terão apenas um turno de discussão e votação:

I - apreciação de veto pelo Plenário;

II - os recursos contra atos do Presidente;

III - pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.

§ 3º - O intervalo de um turno para outro será, no mínimo, de uma sessão ordinária para outra.

§ 4º - O prazo estabelecido, no parágrafo anterior, não se aplica aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e em pareceres dados para a ordem do dia das sessões extraordinárias.

Art. 160 - Os pareceres de Comissão, que não concluírem por um projeto de lei, estarão sujeitos a um só turno de discussão e votação.

Art. 161 - As indicações, sujeitas à apreciação do Plenário, terão somente um turno de discussão e votação, mas se os pareceres sobre as mesmas, dados pelas Comissões que estudarem o assunto, concluírem por um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, seguir-se-ão os trâmites para estes determinados neste Regimento.

Art. 162 - Sempre que houver duas ou mais proposições, sobre o mesmo assunto, serão as mesmas anexadas, votando-se apenas a primeira pela ordem de apresentação.

Art. 163 - O primeiro turno de discussão e votação de qualquer projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução versará sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual avaliará a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a utilidade do projeto em geral, sem se ater ao exame de cada um de seus artigos e, em conseqüência, não se admitirão emendas nesta fase.

Parágrafo único - O projeto adotado nas Comissões e encaminhado ao Plenário entrará, imediatamente, em primeiro turno de discussão e votação.

Art. 164 - O projeto aprovado em primeiro turno passará ao segundo, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for dado para a ordem do dia.

Art. 165 - No segundo e último turno, debater-se-á o projeto em globo, ou cada artigo se assim entender conveniente a Câmara, e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão Técnica competente apresente parecer acerca das mesmas, o qual será votado em outra

sessão, caso não ocorra à suspensão da sessão, em que estiver sendo apreciada a matéria, para que a Comissão respectiva possa analisar as emendas apresentadas.

§ 1º - O momento para apresentação de emendas é o da discussão da matéria.

§ 2º - Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão da matéria se faça por títulos, capítulos ou seções. Se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, a votação será feita artigo por artigo.

§ 3º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva, sobre as emendas apresentadas, o processo irá à segunda discussão e votação, ainda em segundo turno, onde não mais se admitirão emendas.

Art. 166 - Discutido o artigo, seção, capítulo ou título, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, seção, capítulo ou título, ou o projeto em globo, sem prejuízo das emendas.

Art. 167 - Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo único - Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, *ex-officio*, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 168 - Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar na segunda fase do segundo turno, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

§ 1º - A nova impressão de que trata este artigo ficará a cargo do relator da matéria, na referida Comissão.

§ 2º - Endereçado o projeto à Comissão de Constituição Justiça e Redação, para a compatibilização das emendas oferecidas, e se esta entender necessário, poderá submeter, à apreciação do Plenário, a redação final do projeto, a qual somente poderá ser emendada se detectar, no texto, incoerência, contradição ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá uma nova discussão sobre a matéria.

Art. 169 - O projeto aprovado, em segundo e último turno de discussão e votação, será remetido à Secretaria da Câmara para extração de autógrafo, que em seguida será encaminhado para sanção ou promulgação, conforme o caso.

## SEÇÃO II
## Do Encaminhamento da Votação

Art. 170 - A partir do instante em que o Presidente declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1° - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor da propositura, a cada bancada por um de seus membros e ao Vereador sem registro partidário, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a

seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2° - Para fazer o encaminhamento da votação terá preferência o líder ou vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

§ 3° - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## SEÇÃO III
## Dos Processos de Votação

Art. 171 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 172 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1 ° - O Presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação dos resultados.

§ 2° - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 3° - O requerimento de verificação de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente. Repetindo-se a votação

pelo processo nominal, não sendo permitida a participação de Vereadores ausentes à primeira votação e nem a mudança de voto manifestado inicialmente.

Art. 173 - O processo nominal de votação será feito pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética, devendo os mesmos responderem sim ou não ou se absterem da votação, e anotados os votos pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - O processo nominal de votação será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 174 - O processo de votação por escrutínio secreto far-se-á através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

a) - eleição ou destituição dos membros da Mesa;

b) - apreciação de veto;

c) - julgamento de Vereador.

Art. 175 - Os resultados das votações, seja em processo nominal ou secreto, serão proclamados pela Presidência dos Trabalhos, explicitando o número de votos favoráveis e contrários.

Parágrafo único - As dúvidas, quanto aos resultados proclamados, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

## SEÇÃO IV
## Da Declaração de Voto

Art. 176 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1° - A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação.

§ 2° - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

§ 3º - A declaração de voto estará automaticamente incluída na ata da sessão respectiva.

## TÍTULO VII
## Do Controle Financeiro

### CAPÍTULO I
### Do Orçamento

Art. 177 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará sua imediata publicação e remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º - Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Orçamento e Finanças, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de vinte dias. Dentro do mesmo prazo, o Presidente da Comissão designará Relator.

§ 3º - Não será objeto de deliberação emenda ao projeto de lei orçamentária que esteja em desacordo com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - O Relator apresentará seu relatório no prazo de dez dias. Não o fazendo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, tendo este o prazo de três dias para realizar seu trabalho. Na omissão deste, o Presidente da Comissão elaborará o relatório, no prazo de dois dias.

§ 5º - O Relator, em seu parecer, poderá apresentar emendas e/ou subemendas necessárias à correção ou ao aprimoramento do projeto ou das emendas apresentadas pelos Vereadores, ou para suprir falhas ou omissões verificadas.

§ 6º - O relatório será apreciado, pela Comissão, no prazo de cinco dias, que, se aprovado, constituirá em parecer desta.

§ 7º - Oferecido o parecer pela Comissão, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

Art 178 - Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos à mesma estipulados, no artigo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte ao último dia do prazo previsto, como item único, independente de parecer.

Art. 179 - As sessões, nas quais discutir o projeto de lei orçamentária, terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Durante a votação do projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara, *ex-ofício*, poderá prorrogar as sessões até o final da apreciação e deliberação da matéria.

§ 2º - Terá preferência na discussão o Relator designado para relatar o projeto e os autores das emendas.

§ 3º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, a fim de apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária, que deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro.

Art. 180 - Aplica-se aos projetos de lei que tratam do plano plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias o disposto neste capítulo e as regras do processo legislativo pertinentes.

Art. 181 - O plano plurianual de investimentos terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 182 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 183 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos projetos de leis orçamentárias em tramitação, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

## CAPÍTULO II
## Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 184 - À Comissão de Orçamento e Finanças compete à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, devendo relatar ao Plenário suas atividades.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá acompanhar o trabalho de fiscalização da Comissão, inclusive, analisar, quando assim o desejar, o balanço anual do Município, na oportunidade em que este se encontrar sob a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 185 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será feito pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 186 - As contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as contas anuais do Município.

Art. 187 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios, serão encaminhados à Comissão de Orçamento Finanças, para emitir parecer.

Parágrafo único - O parecer da Comissão, sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, servirá como elemento de avaliação daquela peça para que o Plenário possa apreciá-la.

## CAPÍTULO III
## Da Gestão Financeira da Câmara

Art. 188 - Compete ao Presidente da Câmara gerir os recursos financeiros à mesma destinados.

§ 1º - Na ocasião da elaboração do orçamento do Município, o Presidente encaminhará ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara, para o exercício seguinte.

§ 2º - Os repasses mensais à Câmara serão feitos pelo Poder Executivo em consonância ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º - Havendo necessidade de recursos adicionais, durante o mês, o Presidente solicitará ao Poder Executivo, desde que haja dotação orçamentária.

§ 4º - Encerrado o mês, o Presidente providenciará a elaboração do resumo das atividades financeiras do mês e controle de movimentação bancária, que será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, juntamente com os documentos que o instruem.

§ 5º - Dos documentos da movimentação financeira serão mantidas cópias, arquivadas cronologicamente pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 6º - A Mesa Diretora manterá livro de conta corrente com toda movimentação financeira e controle de inventário dos bens móveis e imóveis, em poder da Câmara Municipal.

§ 7º - Ao final de cada exercício financeiro, o Presidente poderá devolver ao Tesouro Municipal os saldos disponíveis, após a quitação dos compromissos a pagar.

§ 8º - As contas bancárias e os demonstrativos financeiros da Câmara serão assinados pelo Presidente.

## TÍTULO VIII
## Do Regimento Interno

### CAPÍTULO I
### Dos Precedentes

Art. 189 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

### CAPÍTULO II
### Da Reforma

Art. 190 - O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de um terço dos Vereadores.

Art. 191 - Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º - Publicado o parecer, será o mesmo incluído na ordem do dia para ser discutido e votado, em primeiro turno.

§ 2º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação em segundo e último turno.

§ 3º - O projeto de reforma do Regimento Interno será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

## TÍTULO IX
## Das Leis, das Resoluções e dos Decretos Legislativos

### CAPÍTULO ÚNICO
### Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 192 - Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de cinco dias úteis, ao Prefeito Municipal, que deverá, dentro de quinze dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; após esse prazo e decorridas quarenta e oito horas, sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Ocorrendo o veto e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o mesmo apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º - Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§ 3º - Se o Prefeito não promulgar a lei, nos prazos previstos, e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

Art. 193 - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, também, com o respectivo número de ordem.

Art. 194 – Excepcionalmente, no mês de fevereiro, as sessões ordinárias mensais da Câmara Municipal serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis consecutivos, posteriores ao dia 15. E, no mês de dezembro, nos cinco primeiros dias úteis consecutivos.

Art. 195 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em Vila Boa, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.**

| | |
|---|---|
| **LEONESA ABREU RODRIGUES**<br>**PRESIDENTE** | |
| **CELIANNE MARIELLY DE OL. SANTOS**<br>**VICE-PRESIDENTE** | **WILIAN CAMPELO DE AMORIM**<br>**1º SECRETÁRIO** |
| **VAMILSON JOAQUIM DE SANTANA**<br>**2º SECRETÁRIO** | **ADALCINO FRANCISCO CALDEIRA**<br>**VEREADOR** |
| **CLEIDIANE GUALBERTO DA SILVA**<br>**VEREADORA** | **DANILLO GONÇALVES FERREIRA**<br>**VEREADOR** |
| **FRANCISCA BATISTA TAVARES**<br>**VEREADORA** | **MARIA PEREIRA DE SOUZA**<br>**VEREADORA** |